



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 123-H, DE 2007 **(Do Sr. Neilton Mulin)**

OFÍCIO Nº 382/12 - SF

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 123-D, de 2009, que "possibilita a realização de cirurgia plástica reparadora, gratuitamente, a mulheres vítimas de violência"; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. BRUNA FURLAN); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. MANOEL JUNIOR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. TIA ERON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões – Art. 24, II

SUMÁRIO

I – Autógrafos do PL 123-D/07 aprovado na Câmara dos Deputados em 19/5/2009

II – Emendas do Senado Federal (5)

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

AUTÓGRAFOS DO PL 123-D/07, APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 19/5/2009

Possibilita a realização de cirurgia plástica reparadora, gratuitamente, a mulheres vítimas de violência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o atendimento gratuito de mulheres vítimas de violência.

Art. 2º As mulheres vítimas de violência terão direito à cirurgia plástica, gratuitamente, para a correção de lesões provocadas por violência.

Art. 3º Os hospitais e os centros de saúde pública, ao receberem vítimas de violência, deverão informá-las da possibilidade de acesso gratuito à cirurgia plástica para reparação das lesões ou sequelas de agressão comprovada.

§ 1º A mulher vítima de violência grave que necessitar de cirurgia deverá procurar unidade que a realize, portando o registro oficial de ocorrência da agressão.

§ 2º O profissional de medicina que indicar a necessidade da cirurgia deverá fazê-lo em diagnóstico formal, expresso, encaminhando-o ao responsável pela unidade de saúde respectiva, para sua autorização.

§ 3º Deverão ser encaminhados para clínicas especializadas os casos indicados para complementação diagnóstica ou tratamento, quando necessário.

Art. 4º Os recursos financeiros destinados a cobrir as despesas decorrentes desta Lei serão alocados para o ano subsequente à sua edição e provenientes da programação orçamentária de saúde.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, em

EMENDAS DO SENADO FEDERAL

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2009 (nº 123, de 2007, na Casa de origem), que “Possibilita a realização de cirurgia plástica reparadora, gratuitamente, a mulheres vítimas de violência”.

Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 1 – CAS/CDH)

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher.”

Emenda nº 2

(Corresponde à Emenda nº 2 – CAS/CDH)

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher.”

Emenda nº 3

(Corresponde à Emenda nº 3 – CAS/CDH)

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º São obrigatórias, nos serviços do SUS, próprios, contratados e conveniados, a oferta e a realização de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher.”

Emenda nº 4

(Corresponde à Emenda nº 4 – CAS/CDH)

Substitua-se, no art. 4º do Projeto, a palavra “edição” pela palavra “publicação”.

Emenda nº 5

(Corresponde à Emenda nº 5 – CDH)

Acrescente-se o seguinte art. 5º ao Projeto, renumerando-se o atual art. 5º como art. 6º:

“Art. 5º A ausência do informe previsto no **caput** do art. 3º sujeita o responsável pelo hospital ou centro de saúde às seguintes penalidades, a serem aplicadas cumulativamente:

I – multa no valor do décuplo de sua remuneração mensal;

II – perda da função pública;

III – proibição de contratar com o poder público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da arrecadação da multa prevista no inciso I serão aplicados em campanhas educativas de combate à violência contra a mulher.”

Senado Federal, em 22 de março de 2012.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 123, de 2007, tem como público alvo as mulheres portadoras de sequelas e lesões corporais que sejam consequência de violência física, e por finalidade permitir que recebam atendimento gratuito pelo SUS na especialidade de cirurgia plástica reparadora, sendo o atendimento condicionado à apresentação de registro de ocorrência oficial da agressão e a diagnóstico formal por médico.

Para viabilizar o tratamento, o projeto prevê a instalação de um modelo assistencial que contemple equipes de especialistas, a realização de campanhas de esclarecimento, o fornecimento de medicamentos e o encaminhamento, quando necessário, a clínicas especializadas, prevendo ainda a celebração de contratos e outras parcerias com organismos públicos e privados para garantir a exequibilidade do programa. Por último, indica que os recursos financeiros para cobrir as despesas decorrentes sejam alocadas para o ano seguinte à aprovação e que provenham da programação orçamentária da saúde, e estabelece o prazo de noventa dias após a publicação da lei para sua regulamentação pelo Poder Executivo.

Aprovada nesta Câmara dos Deputados, a proposição seguiu para apreciação pelo Senado Federal, onde foi aprovado com o recebimento de cinco emendas. De volta a esta Casa legislativa, para apreciação das emendas do Senado, foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e Cidadania.

II - VOTO DA RELATORA

As cinco emendas oferecidas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 123, de 2007, em nada alteram seus princípios e objetivos. Na verdade, aperfeiçoam o texto da Câmara dos Deputados em mais de um aspecto.

As emendas de números 1, 2 e 3 referem-se à mesma alteração de redação, na ementa do projeto e nos dois primeiros artigos. Em lugar de “cirurgia plástica reparadora a mulheres vítimas de violência”, passa-se a ler “cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher”. O novo texto é certamente mais preciso, está, em última análise, mais de acordo com a intenção do autor do projeto e evitará o desvirtuamento da lei.

A emenda de número 4 substitui a palavra “edição” existente no art. 4º por “publicação”. De fato, evita-se uma imprecisão de termo, pois as leis não são editadas, tão somente o são as medidas provisórias.

A última emenda, por sua vez, renumera o art. 5º como 6º e introduz novo art. 5º, que comina penas para os gestores que deixarem de cumprir com a obrigação legal de informar as mulheres vitimadas por violência sobre os direitos garantidos por esta lei. A medida é lógica e correta, pois para o descumprimento de mandamento legal deve haver previsão de pena correspondente.

Por aperfeiçoarem o texto do projeto, tornando a futura lei mais precisa e mais aplicável, apresentamos voto favorável ao acolhimento das emendas de nº 1, 2, 3, 4 e 5 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 123, de 2007.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2012.

Deputada BRUNA FURLAN

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente das Emendas do Senado Federal ao PL 123/2007, apensada o Projeto de Lei nº 123/2007, nos termos do Parecer da Relatora Deputada Bruna Furlan.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mandetta - Presidente, Fábio Souto, Lael Varella e Antonio Brito - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Amauri Teixeira, Angelo Vanhoni,

Benedita da Silva, Cida Borghetti, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, José Linhares, Maurício Trindade, Nazareno Fonteles, Neilton Mulim, Nilda Gondim, Osmar Terra, Rogério Carvalho, Rosinha da Adefal, Saraiva Felipe, Sueli Vidigal, Walter Tosta, William Dib, Assis Carvalho, Danilo Forte, Dr. Aluizio, Geraldo Thadeu, João Campos, Luiz Carlos Setim, Pastor Eurico e Roberto Britto.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2012.

Deputado MANDETTA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Neilton Mulim, que possibilita a realização de cirurgia plástica reparadora gratuita a mulheres vítimas de violência, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, em 2009. Encaminhado ao Senado Federal, foi apreciado e aprovado pela Casa Revisora com cinco emendas, as quais são, por ora, objeto de análise desta Comissão.

As emendas de números 1 a 4 constituem proposições de aprimoramento de redação, sem alterar o escopo da proposição. A de nº 5, por sua vez insere artigo que comina penas para os gestores que deixarem de cumprir com a obrigação legal de informar as mulheres vitimadas por violência sobre os direitos a elas garantidos por lei.

Apreciadas pela Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, o parecer final foi pela aprovação das cinco emendas supracitadas.

Encaminhadas à Comissão de Finanças e Tributação, fomos honrados com a designação para relatá-las.

É o relatório.

2. VOTO

Da análise efetuada, fica evidenciado que as cinco emendas oferecidas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 123, de 2007, apenas aperfeiçoam o texto da Câmara dos Deputados, sem alterar seu objeto e conteúdo.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada por esta Comissão, em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Diante do exposto, **somos pela não implicação em aumento ou diminuição de despesas ou receitas públicas das emendas de nºs 1, 2, 3, 4 e 5 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 123-E, de 2007**, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto sua adequação financeira e orçamentária.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2013.

Deputado MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 123/2007, nos termos do parecer do relator, Deputado Manoel Junior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Afonso Florence, Alexandre Baldy, Alfredo Kaefler, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Elizeu Dionizio, Enio Verri, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, João Gualberto, Junior Marreca, Leonardo Quintão, Lucio Vieira Lima, Luiz Carlos Haully, Manoel Junior, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Rafael

Motta, Renzo Braz, Rodrigo Martins, Rubens Otoni, Silvio Torres, Walter Alves, André Figueiredo, Assis Carvalho, Celso Maldaner, Esperidião Amin, Helder Salomão, Hildo Rocha, Joaquim Passarinho, Júlio Cesar, Leandre, Marcio Alvino, Mauro Pereira, Nelson Marchezan Junior, Pastor Franklin, Paulo Azi, Paulo Teixeira, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Neilton Mulim, que possibilita a realização de cirurgia plástica reparadora gratuita a mulheres vítimas de violência, foi aprovado na Câmara dos Deputados em 2009. Encaminhado ao Senado Federal, foi apreciado e aprovado pela Casa Revisora com cinco emendas, as quais são, por ora, objeto de análise desta Comissão.

As cinco emendas apresentadas pelo Senado Federal propõem o seguinte:

- Emendas nº 1, 2 e 3: alteração de redação, na ementa do projeto e nos dois primeiros artigos. Em lugar de “cirurgia plástica reparadora a mulheres vítimas de violência”, passa-se a ler “cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher”.
- Emenda nº 4: substitui a palavra “edição” existente no art. 4º por “publicação”.
- Emenda nº 5: renumera o art. 5º como 6º e introduz novo art. 5º, que comina penas para os gestores que deixarem de cumprir com a obrigação legal de informar as mulheres vitimadas por violência sobre os direitos garantidos por esta lei.

As referidas emendas foram apreciadas pela Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF e pela Comissão de Finanças e Tributação – CFT, obtendo parecer pela aprovação das referidas comissões.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Ao analisar as Emendas do Senado Federal apresentadas ao Projeto de Lei nº 123, de 2007, constato que foram observados os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa parlamentar.

De igual maneira, foram respeitados os demais princípios e regras constitucionais de cunho material.

Quanto à juridicidade, as Emendas do Senado Federal estão em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor.

Finalmente, quanto à técnica legislativa, não vislumbro, qualquer óbice ou afronta à Lei Complementar nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001. As emendas mencionadas aperfeiçoam o texto da proposição, tornando-a mais próxima da intenção do autor do projeto.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 123, de 2007.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputada TIA ERON
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 123/2007, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tia Eron.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bonifácio de Andrada, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Danilo Forte, Décio Lima, Delegado Éder Mauro, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Felipe Maia, Francisco Floriano, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, João Campos, Jorginho Mello, José Fogaça , Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy

Junior, Luiz Couto, Luiz Sérgio, Mainha, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Maria do Rosário, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pedro Cunha Lima, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Edmar Arruda, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Guimarães, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Laudívio Carvalho, Lincoln Portela, Lucas Vergílio, Professor Victório Galli, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni, Subtenente Gonzaga e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO